



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241179 - MG (2026/0147207-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MAURICIO JOSE GUIMARAES**
ADVOGADOS : **MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG042579**
: **RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA - MG152302**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DO SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças salariais por desvio de função. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 71.496,00 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa a seis reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241179 - MG (2026/0147207-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MAURICIO JOSE GUIMARAES
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM - MG042579
RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA - MG152302
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DO SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças salariais por desvio de função. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 71.496,00 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO NÃO CONFIGURADO. AUTOR. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O DESVIO DE FUNÇÃO NÃO É RECONHECIDO COMO FORMA DE PROVIMENTO, ORIGINÁRIO OU DERIVADO, EM CARGO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). NO ENTANTO, A JURISPRUDÊNCIA TEM 'ASSEGURADO AOS SERVIDORES QUE, COMPROVADAMENTE, EXPERIMENTAM TAL SITUAÇÃO O PAGAMENTO RELATIVO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO, ENQUANTO ESTE PERDURAR. 2. NA HIPÓTESE, O AUTOR, OCUPANTE DE CARGO DE AUXILIAR, DE LABORATÓRIO, PRETENDE O RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO COM O CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO. 3. DO ACERVO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS, VERIFICOU-SE QUE A PARTE-AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O DESVIO DE FUNÇÃO ALEGADO NA PEÇA INAUGURAL. O CONJUNTO PROBANTE, MORMENTE -A PROVA TESTEMUNHAL, RESTOU FRÁGIL. PERCEBE-SE QUE AS TAREFAS DESEMPENHADAS PELOS CARGOS EM QUESTÃO SÃO MUITO SEMELHANTES, SEGUNDO FLS. 33/33-V. A DECLARAÇÃO DE FLS. 10, -EMITIDA PELA CHEFE DO DEACUEF — A SRA. MARIA ELISABETH DA SILVA BARROS — ATESTA QUE A PARTE-AUTORA EXERCE ATIVIDADES TÍPICAS AO CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO. NO ENTANTO, A DECLARAÇÃO DE FLS. 32, EMITIDA PELO MESMO DEPARTAMENTO, CONTRADITÓRIAMENTE, DESCREVE QUE AS TAREFAS DESEMPENHADAS PELO SERVIDOR SÃO AQUELAS TÍPICAS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ADEMAIS, DEPREENDE-SE, PELAS INFORMAÇÕES COLHIDAS PELOS DEPOENTES (A PRIMEIRA TESTEMUNHA INFORMOU SOMENTE QUE 'O REQUERENTE AJUDAVA A COLHER SANGUE E FAZER ALGUNS EXAMES, SEM AFIRMAR QUAL ERA A 'ATIVIDADE PRINCIPAL DESEMPENHADA; A SEGUNDA TESTEMUNHA NOTICIOU APENAS QUE AS FUNÇÕES PELO, AUTOR DESEMPENHADAS SE ENQUADRAVAM NAQUELAS TÍPICAS DO AUXILIAR DE LABORATÓRIO, NOS TERMOS DO DOCUMENTO DE FLS. 33-V; O TERCEIRO DEPOIMENTO CORROBOROU O SEGUNDO DEPOIMENTO) QUE O AUTOR EXERCIA, AO MESMO TEMPO, AS DUAS ATIVIDADES, SEM, CONTUDO, ESPECIFICAR OUTRAS TAREFAS QUE PUDESSEM DIFERENCIAR OS AFAZERES DOS CARGOS PORVENTURA EXERCIDOS. 4. O ÔNUS DA PROVA DO DESVIO DE FUNÇÃO E DA ATIVIDADE EFETIVAMENTE EXERCIDA É DO AUTOR, ASSIM, PRETENDENDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DO DESVIO FUNCIONAL, INCUMBE-LHE COMPROVAR A INADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES AO CARGO QUE EXERCE E QUAIS ERAM EFETIVAMENTE REALIZADAS." (AC 0001830-07.1998.4.01.0000/BA, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, E-DJF1 P.89 DE 22/04/2010). 5. APELAÇÃO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDA. .

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia sobre desvio de função de servidor público e o direito a diferenças remuneratórias correlatas, concluindo pela improcedência do pleito. O relator, juiz federal convocado, delineou que o desvio de função não se reconhece como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo

público, à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal (CF/88), mas que a jurisprudência assegura, quando comprovada a situação, o pagamento de diferenças remuneratórias enquanto perdurar o desvio (fls. 228-229). No caso concreto, o relator registrou que o ocupante do cargo de auxiliar de laboratório postulava reconhecimento de exercício de técnico de laboratório, mas o conjunto probatório – em especial a prova testemunhal – mostrou-se frágil, com tarefas muito semelhantes entre os cargos (menções às fls. 10, 32 e 33/33-v, e depoimentos que não especificaram funções diferenciadoras), concluindo-se pela não comprovação do desvio. Assim, a sentença de improcedência foi mantida e o provimento da apelação foi negado (fls. 229-230). Em seguida, em certidão de julgamento, consignou-se que a Segunda Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator (fls. 231).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal (CF/88), contra acórdão integrativo que rejeitou embargos de declaração opostos em face do acórdão que negara provimento à apelação (fls. 253-254). O recorrente afirmou a tempestividade (publicações em 21/10/2019 e 26/02/2020; dies ad quem em 18/03/2020) e sintetizou que, na origem, a apelação foi desprovida sob os fundamentos da ausência de prova robusta do desvio funcional e da similitude de tarefas entre cargos. A negativa de prestação jurisdicional foi sustentada pela violação ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e ao art. 1.022 do CPC/2015, pois os embargos de declaração – que apontaram omissões, inclusive quanto à fundamentação e à necessidade de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão – foram rejeitados por ementa genérica (fls. 256). Quanto ao prequestionamento, invocou a Súmula 356/STF e o precedente do STF no RE 210.638-1/SP, além do art. 1.025 do CPC/2015 (prequestionamento ficto) e do art. 941, § 3º, do CPC/2015, para sustentar a configuração do prévio debate das questões (fls. 258-262).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Presidência do Tribunal Regional Federal, não admitiu o apelo nobre.

O Agravo em Recurso Especial foi interposto contra a decisão denegatória, articulando vícios formais e impugnando os óbices aplicados. Na peça de interposição, requereu, em efeito regressivo, o juízo de retratação do art. 1.042, § 3º, do CPC/2015, para imediata admissão do REsp, e, subsidiariamente, o processamento do agravo com remessa ao STJ (fls. 296). Nas razões, expôs os fatos da ação ordinária: pedido de reconhecimento de desvio de função de auxiliar para técnico de laboratório e pagamento de diferenças; improcedência na origem por falta de prova; manutenção em apelação sem valoração adequada de provas essenciais (declaração da chefia do departamento e testemunhos); oposição de embargos de declaração por omissões relativas à valoração da prova e à luz de súmula – alegada “Súmula 378 do STJ” – rejeitados sem enfrentamento concreto; e interposição de REsp por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 (fls. 297-298). Quanto à decisão denegatória, alegou nulidade por usurpação de competência do STJ, pois, ao afirmar inexistir violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a Presidência teria adentrado o mérito do REsp, que competiria à Corte Superior; o juízo de admissibilidade deveria cingir-se a pressupostos e não antecipar o julgamento do fundo recursal (fls. 298). Sustentou também a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, por empregar motivos genéricos (art. 489, § 1º, III, CPC/2015), sem referência concreta aos pontos omissos, atuando como decisão “template” (fls. 299).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em

omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Ainda, no recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

No acórdão em questão, a turma julgadora não deu provimento à apelação, ao argumento de que o Autor não haveria comprovado os desvios funcionais apontados na petição de ingresso.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Do acervo probatório colacionado aos autos, verificou-se que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o desvio de função alegado na peça inaugural. O conjunto probante, mormente a prova testemunhal, restou frágil. Percebe-se que as tarefas desempenhadas pelos cargos em questão são muito semelhantes, segundo fls. 33/33-v. A declaração de fls. 10, emitida pela chefe do DEACL/EF — a-Sra. Maria Elisabeth -da Silva Barros — atesta que a parte autora exerce atividades típicas ao cargo de técnico de laboratório. No entanto, a declaração de fls. 32, emitida pelo mesmo departamento, contraditoriamente, descreve que às tarefas desempenhadas pelo servidor são aquelas típicas de auxiliar de laboratório. Ademais, depreende-se, pelas informações colhidas pelos depoentes (a primeira testemunha informou somente que o requerente ajudava a colher sangue e fazer alguns exames, sem afirmar qual era a atividade principal desempenhada; a segunda testemunha noticiou apenas que as funções pelo autor desempenhadas se enquadravam naquelas típicas do auxiliar de laboratório, nos termos do documento de fls. 33-v; o terceiro depoimento corroborou o segundo depoimento) que o autor exercia, ao mesmo tempo, as duas atividades, sem, contudo, especificar outras tarefas que pudessem diferenciar os afazeres dos cargos porventura exercidos.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.241.179 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0147207-0

Número de Origem:

00017491320134013822 0007120160001382210026100128
171999620124013800 17491320134013822 7120160001382210026100128

00171999620124013800

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO JOSE GUIMARAES

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG042579

RODRIGO ALVIM GUSMAN PEREIRA - MG152302

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026